

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.919 — MG
(Registro nº 91.0005279-5)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Darcy Pastor Alves, Djalma Chagas Mota, Abigail Pereira
Guerra, Carlos Felix da Silva e Antônio Euripedes da Costa*

Suscitante: *Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG*

Suscitado: *Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do
Estado de Minas Gerais*

Advogado: *Alcides José de Andrade Filho*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESOS.

Compete à Justiça Comum processar e julgar policial militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública sujeita à administração do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Trata a espécie de conflito negativo de competência em que suscitante e suscitado são, respectivamente, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG (fl. 124) e o MM. Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (fl. 121 v.).

Discute-se sobre qual a Justiça competente para processar e julgar policiais militares que, durante o serviço de guarda prestado na Cadeia Pública de Araguari-MG, permitiram a evasão de dois prisioneiros.

O Dr. A. G. VALIM TEIXEIRA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pela competência do Juízo Comum, ora suscitante (fls. 140/141), referindo-se a acórdão de minha relatoria, assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESOS DE CADEIA PÚBLICA.

1 — A competência da Justiça Militar é para processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares nos crimes militares definidos em lei.

2 — A Justiça comum é a competente para julgar Policiais Militares, que facilitem a fuga de preso de cadeia pública. Trata-se de crime contra a administração da Justiça.

3 — Precedentes.

4 — Conflito julgado procedente e declarado competente o MM. Juízo de Direito de Carlos Chagas-MG, ora suscitado. (STJ, CC nº 865-MG, DJ 7.5.90, p. 3.825)”

Relatei.

VOTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESOS.

Compete à Justiça comum processar e julgar policial militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública sujeita à administração do Estado.

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Os policiais militares são acusados de, em co-autoria, terem facilitado a fuga de pessoas condenadas pela Justiça e recolhidas à Cadeia Pública de Araguari-MG.

A jurisprudência desta Seção Criminal, na linha de precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, já é firme no sentido de que, considerando o disposto no § 4º, do artigo 125 da Constituição c.c. o artigo 9º do Código Penal Militar, a fuga de presos à disposição da Justiça, em Cadeia Pública, ainda que decorrente de ato de policial militar, não constitui crime militar, mas contra a administração da Justiça. Portanto, da competência da Justiça Comum Criminal Estadual.

Lembro, a propósito, o CC nº 359-RS, cuja ementa é deste teor:

“COMPETÊNCIA. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESO.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso da cadeia pública (Súmula 233 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Conflito procedente.” (DJ 23.10.89, pág. 16.190, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO)

Dito o que, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG, o suscitante.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.919 — MG — (91.0005279-5) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réus: Darcy Pastor Alves, Djalma Chagas Mota, Abigail Pereira Guerra, Carlos Felix da Silva e Antonio Euripedes da Costa. Suscte.: Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG. Suscdo.: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Advogado: Alcides José de Andrade Filho.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Araguari-MG (em 06.06.91 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scar-tezzini. Ausente por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.230 — RO
(Registro nº 91.0014255-7)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Autor: *Ministério Público Federal*

Réus: *União Federal; Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes-RO Ltda. — COOGARI*

Suscitante: *Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes-RO Ltda. — COOGARI*

Suscitados: *Juízo de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO; Juízo Federal da 1ª Vara-RO e Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Advogados: *Drs. Antônio Vilas Boas T. de Carvalho e outros (Suscte.)*

EMENTA: Competência. Conflito. Ação civil pública. Proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente. Exploração das jazidas de cassiterita, situadas em Ariquemes-RO.

I — Compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.7.85, com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição.

II — Extravasa o âmbito do conflito de competência decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa.

III — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da Vara Cível de Ariquemes-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juiz de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral José Arnaldo da Fonseca, assim resumiu a controvérsia (fls. 288-290):

“1. O Ministério Público Federal, com base na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, propôs Ação Cível Pública contra a União Federal, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, objetivando, dentre outras providências, e principalmente, implementar a retirada dos exploradores do Garimpo “Bom Futuro”, localizado no Município de Ariquemes-RO, indefinidamente ou até que haja, pela ré, instalação de garimpagem regular.

2. O il. Juiz Federal concedeu a liminar para determinar a incontinenti paralisação da atividade garimpeira.

Contra essa medida agravou a cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes-RO, na defesa dos interesses e direitos coletivos de seus associados, e, diante da recusa do MM. Juiz em atribuir à irrisignação recursal o efeito suspensivo — impediu, perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mandado de segurança, a que o il. Relator deu acolhida para suspender a eficácia da liminar do Juiz de 1º grau.

3. A União Federal, inconformada, requereu a suspensão da segurança ao fundamento de que a liminar, impedindo a desocupa-

ção do garimpo, importaria em grave lesão ao meio ambiente. O Il. Presidente, Min. Torreão Braz, indeferiu a pretensão.

4. Aforou, em seguida, a Cooperativa, perante o MM. Juiz Federal da 6ª Vara-DF, ações cautelares e ordinárias, a fim de se lhe assegurar o alvará de lavra garimpeira no “Bom Futuro”, negado antes pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, com sede em Brasília. O il. Juiz atendeu o pedido, e liminarmente garantiu-lhe o direito de explorar o garimpo referido e de comercializar o minério de cassiterita extraído.

5. Nesse ínterim o Ministério Público do Estado de Rondônia intentou, junto ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, Ação Civil Pública dotada da mesma causa de pedir (degradação do meio ambiente) e do mesmo objeto (desativação das atividades extrativas de minério do predito garimpo) da outra ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal perante a 1ª Vara Federal, Seção Judiciária de Rondônia.

O il. Juiz de Direito da Vara Cível, também *inaudita altera parte* adiantou a prestação jurisdicional e ordenou a imediata desocupação da área explorada.

6. Em face dessa concorrência no exercício da jurisdição, envolvendo um Juiz Federal, um Juiz de Direito e o Tribunal Regional Federal, com liminares desencontradas, a cooperativa suscitou o presente conflito, perante este Eg. Tribunal, postulando o sobrestamento do feito ajuizado no Juízo Estadual até a definitiva decisão da matéria na instância superior.

7. Convém referir que a este conflito de competência junta-se o recém-ajuizado Conflito de Atribuições, suscitado pela mesma Cooperativa por envolver ato do Governo do Estado de Rondônia, que estaria invadindo o campo de atribuição do Poder Judiciário sobre o tema em discussão (Cat-16 — de que é também relator o Em. Min. Pádua Ribeiro)”.
É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Conflito. Ação civil pública. Proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente. Exploração das jazidas de cassiterita, situadas em Ariquemes-RO.

I — Compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação cível pública, visando à proteção ao

patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.7.85, com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição.

II — Extravasa o âmbito do conflito de competência decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa.

III — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da Vara Cível de Ariquemes-RO.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Em seu parecer, o ilustre Subprocurador-Geral aduziu (fls. 290-304):

“Da Competência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se trata aqui de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido de jurisdição federal, que seria dirimido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos da Súmula nº 03, do STJ.

O tema abordado é de maior abrangência: antes é de verificar se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual, em face do art. 109, § 3º, e do art. 2º da Lei nº 4.347/85, decidir a ação, isto é, dizer se permanece vigorante esse art. 2º, da Lei nº 7.347/85, para, em seguida, declarar a que juízo cabe exercer a jurisdição *in specie*, máxime se o Juiz Estadual detém ou não o exercício do *munus* que a multicitada Lei nº 7.347/85 lhe atribui.

Convém acrescer a esses aspectos aqueles abordados no Conflito de Atribuição nº 16, cujos autos serão reunidos a estes a fim de se julgarem *simultaneus processus* — em que se aponta usurpação, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de atribuição de outro Poder, ato, como sabido, cuja legalidade deve ser posta sob controle do Tribunal de Justiça de Rondônia.

*Desse modo, está em conflito a competência do Juiz Federal, do Juiz de Direito, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa.

Por fim, guardião máximo da lei federal, reserva a Constituição ao Superior Tribunal de Justiça o poder de controle da ordem infraconstitucional, daí a imperiosa necessidade de seu pronunciamento para, de vez, dirimir controvérsias dessa natureza.

Sob o signo da EC nº 1/69, grassavam sérias divergências, na doutrina e nos Tribunais, acerca da competência para processar e julgar as ações civis públicas quando dano ocorria em comarca que não era sede de Vara do Juízo Federal, e figurava como interessada qualquer das pessoas nominadas e em uma das condições arroladas no art. 125, I, isto em face do disposto no artigo 126, da referida Emenda Constitucional e no art. 2º, da Lei nº 7.347/85.

Sejam exemplos:

“Examinemos agora o problema do foro competente. Onde será proposta a ação? A lei diz que será proposta no local do dano; por isto se compreende por certo não só o **local do dano** ocorrido, como do que deveria ocorrer, pois que temos de considerar a hipótese da ação cautelar. Esta competência é funcional, e portanto absoluta e inderrogável, não se podendo optar por foro de eleição. Coloquemos o problema seguinte: imaginemos um dano ecológico, provocado por uma usina, circunscrito a um município, ou no máximo a um estado, e agora o mesmo dano, mas que atinja mais de um estado, ou que seja provocado por uma autarquia federal. A ação cabível correrá perante o Juiz de Direito estadual da comarca onde seu deu o dano, ou será processada perante a Justiça Federal? O art. 2º da Lei nº 7.347, que cuida do foro de competência funcional, não resolve nem pode resolver este problema. Cuida dito artigo de limite de jurisdição, mas quem o dá ou não à Justiça Federal é a Constituição. O artigo 125, I, da Carta vigente, dispõe, de maneira irretorquível, que, se houver interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal; por sua vez o art. 119, I, alínea *d*, atribui ao mais alto Pretório processar e julgar originariamente as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros. Desta forma, se o acidente ecológico ocorrer numa usina nuclear de interesse da União, ou atingir interesses de vários Estados, necessariamente será objeto de tutela da Justiça Federal”. (grifamos). (Hugo Mazzilli — Defesa dos Interesses Difusos em Juízo — Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul — Ed. Especial nº 19, pág. 42).

“Em razão da fixação legal do foro competente, o fato de a União ou de o Estado serem réus em ação civil pública não lhes trará o benefício concedido pela Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente”. (in “Ação Civil Pública — Comentários à Lei nº 7.347, ed. 1987, fls. 70 — Wolgran Junqueira Ferreira).

(AI 51.132 — 2ª Turma, TFR — RTFR 154, Rel. Min. Otto Rocha).

EMENTA: COMPETÊNCIA DE FORO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIGAÇÃO DE REATOR ATÔMICO — INTERESSE DA UNIÃO.

Comprovado o interesse da União no deslinde da ação civil pública movida para impedir ligação de reator atômico em Angra I, fica admitido seu ingresso na lide.

Prevalece, entretanto, a competência da Justiça Estadual em primeiro grau, para o processamento do feito, nos termos do artigo 2º, da Lei 7.347/85, com recurso para este E. Tribunal (art. 126, da CF).

Agravo provido em parte”.

(CC 7.482 — 2ª Seção — Julg. 17.9.87 — DJ de 24.9.87 — Rel. Min. José de Jesus).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 125, INCISO I.

Compete aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que as autarquias federais forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 125, I). Assim, a ação civil pública prevista na Lei nº 7.347/85, dirigida contra autarquia federal, deve ser ajuizada perante o juízo federal.

Conflito conhecido. Competência do Juiz Federal de Niterói”.

No mesmo sentido AI 57-008, reconhecendo a competência da Justiça Federal — 2ª Turma do TFR — Julg. 27.09.88.

Em sentido oposto: AI 51.277-SC — 2ª Turma do TFR — Rel. Min. José Cândido. DJ de 15.10.87.

EMENTA: “PROCESSO CIVIL. ART. 87, DO CPC. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.”

Confirma-se a decisão do Juiz Federal que declinou da competência em favor do juiz do foro local onde ocorreu dano, tendo em vista o disposto no art. 2º, da Lei nº 7.347/85”.

Promulgada a Constituição de 1988, não se estancou o dissenso, posto os arts. 125, I, § 3º, e 126, da EC 1/69, correspondem ao art. 109, I, e §§ 3º e 4º, da atual Carta Magna. Transcrevamos os dispositivos que importam ao desfecho da controvérsia:

“Art. 109 — Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

.....
“§ 3º — Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

“§ 4º — Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau”.

“Art. 129 — São funções institucionais do Ministério Público:

I —

II — Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 2º — As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação”.

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“Art. 2º — As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Da Competência da Justiça Estadual.

Impende verificar, portanto, na hipótese, se o art. 2º, da Lei nº 7.347/85, foi recepcionado pelo novo Texto Constitucional, e o sendo, combinado com o § 3º, do art. 109, da CF, impõe-se aferir se a competência é a da Justiça Federal (inc. I, art. 109) ou do Juízo Estadual, tendo em conta que o dano ao patrimônio minerário pertencente à União Federal (art. 20, inc. IX) ocorreu e está ocorrendo em comarca que não é sede de Vara do Juízo Federal.

Na dicção do § 3º, do art. 109, da Lei maior, sempre que a Comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, a lei poderá permitir que outras causas além das entre segurados ou beneficiários e instituições de previdência social, sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

O art. 2º, da Lei nº 7.347/85, dispendo que as ações nela previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, não atrita com o art. 109, § 3º, citado. Ao revés. Dá-lhe disciplinamento, observado o princípio da legalidade (“a submissão e o respeito à lei, ou atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador” — José Afonso da Silva — Curso de Direito Constitucional Positivo — 5ª ed., 1989), e sob o aspecto da natureza da matéria, não reclama o predito § 3º, do art. 109, reserva à lei complementar.

Disso se deduz que não perdeu validade o suso dito artigo 2º, da Lei nº 7.347/85. Por compatibilidade entre ele e o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição, recobrou eficácia, e até se renovou, posto mais acesos se tornaram, com o novo Estatuto Básico, os motivos que inspiraram o legislador ordinário a editar essa regra excepcional de competência, expressamente autorizado pelo Estatuto Político Fundamental, para tornar céleres (“pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano” — Hely Lopes Mei-

relles. Mandado de Segurança. Ação Popular Pública, 12ª ed., pág. 124) — e expeditos os instrumentos processuais de tutela do patrimônio público, de valores e interesses difusos e coletivos, ora sob ampla garantia constitucional (arts. 129, III e 225, da CF).

Sob a vigência dos arts. 125, I e § 3º e 126 da EC 1/69, no AI 51.132-RJ, Relator Eminentíssimo Min. Otto Rocha, citado, cuja ementa está transcrita, assentou a 2ª Turma do ex-TFR, acompanhando a orientação do Plenário da Corte, no julgamento do Ag. Regimental interposto do despacho que suspendeu a Medida Liminar concedida nos autos da ação civil pública, objeto do recurso, caber à Justiça Estadual a competência.

Do voto do E. Relator, Min. Otto Rocha, transcreve-se:

“Envolve o pedido, o deslocamento do feito para a Justiça Federal, como decorrência natural do ingresso da União na lide.

Esse aspecto foi cuidadosamente abordado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, quando, ao proferir seu voto no julgamento do agravo regimental, assinalou, *verbis*:

“A Lei nº 7.347, de 24.7.85, que a instituiu, estabeleceu, no tocante ao Juízo competente para processá-la e julgá-la, no seu artigo 2º:

“Art. 2º. Às ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

E no seu art. 5º, previu a participação, no feito, da União Federal, estabelecendo:

“Art. 5º — A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: ...”

Isto quer dizer, ao que penso, que, mesmo residindo nos autos a União Federal, a competência para o processo e julgamento da causa é do Juízo do local onde ocorrer o dano, tal como prescrito no art. 2º.

Com efeito.

A Constituição Federal, art. 126, estabelece que “a lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam propostas nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos...”

Ora, a Lei nº 7.347, de 1985, ao estabelecer a competência, para o processo e julgamento da causa, do Juízo do local onde ocorrer o dano (art. 2º), mesmo residindo nos autos a União Federal (art. 5º), assim agiu expressamente autorizada pela Constituição, art. 126. E que a Lei nº 7.347, de 1985, assim agiu, parece-me indubitável, por isso que, após estabelecer ela a competência do Juízo do local da ocorrência do dano, previu, no seu artigo 5º, a participação, no feito, da União Federal.

Destarte, tenho como competente, no caso, para processar e julgar a presente ação civil pública, o Dr. Juiz da Comarca de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, sendo competente, de outro lado, para conhecer e julgar os recursos de decisões do citado Juízo, este Tribunal Federal de Recursos, na forma do citado art. 126, da Constituição”.

E arremata o Min. Relator:

“Na verdade, é fácil depreender que o objeto da norma constitucional e do legislador é de favorecer a parte interessada, eis que, visando apurar responsabilidade por eventuais danos causados ao meio ambiente, a defesa torna-se mais viável e real se se têm às mãos os elementos necessários à sua efetivação. O deslocamento do feito para a Capital, entendo, seria inteiramente contrário ao espírito da lei que, ao fazer a exceção, na forma permitida pela Carta Magna, retirou a ação civil pública da regra geral que estabelece privilégio de foro para a União Federal em primeiro grau”. (RTFR 154/24-25).

Consoante já assinalado, o art. 2º, da Lei nº 7.347, de 1985, não se incompatibiliza com o art. 109, § 3º, da CF, permanecendo *ex integro* e aplicável ao caso o *decisum* retrotranscrito.

Da Exclusiva Legitimação do Ministério Público Federal para a Ação Civil Pública, no caso.

Fixando-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações como a da hipótese ora versada, não implica conferir ao Ministério Público Estadual a legitimação *ad causam*,

quando, nessas causas, figurarem as pessoas elencadas no art. 109, I, da CF, em uma das condições ali apontadas, nem quando estiverem em litígio interesses ou bens integrantes do patrimônio nacional.

Certo, a atribuição do órgão do Ministério Público decorre da natureza da jurisdição, ou seja, o Federal tem atribuição nas hipóteses de competência do Juízo Federal; o Estadual ou do Distrito Federal, nos feitos de jurisdição do Juízo respectivo.

É que as causas e os crimes que àquele compete processar e julgar (art. 109, CF) envolvem ente, bens, interesses ou serviços que ao Ministério Público Federal a lei confere o poder de representação e tutela (art. 29 do ADCT-CF/88; arts. 33, 34 e 38, da Lei nº 1.341, de 30.1.51, arts. 3º e 4º, do Dec.-Lei nº 2.386, de 18.12.87).

Nada obstante, essa coincidência há de ser entendida *cum modus in rebus*: a incompetência do Juiz Federal não implica, por si, falta de atribuição do Ministério Público Federal. A *pari ratione*, a competência do Juiz Estadual não significa sempre presente atribuição do Ministério Público Estadual. Não é a competência do Juiz que define a atribuição do Ministério Público, nos seus diversos ramos e carreiras.

Não há confundir regra de competência judicial com a de representação e de legitimação *ad causam* para mover ação civil pública em defesa do patrimônio e de outros valores e interesses coletivos, de âmbito nacional, ou pertencentes a entidades indicadas no artigo 109, I, da CF.

A atuação do *Parquet* Federal não se circunscreve tão-só à área única de competência da Justiça Federal. O fato de a ação, excepcionalmente, tramitar pelo Juízo Estadual, investido de jurisdição federal, ou por outro Juízo que não o Federal, não arrebata do Ministério Público Federal a atribuição de promover ou atuar, nem por isso autorizado se acha, automaticamente, o Ministério Público Estadual legitimado para o caso de *quo agitur*.

A atribuição de um e outro decorre da lei, e encontra delimitação em razão da pessoa, da matéria ou da natureza dos interesses em conflito, e “as funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira”, (art. 129, § 2º CF).

A insuflor desse entendimento, o art. 114, da CF confere à Justiça do Trabalho competência para dirimir os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos

os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Nas reclamações trabalhistas propostas, portanto, contra a União, mesmo perante a Justiça Estadual quando inexistente Junta de Conciliação e Julgamento, é o Ministério Público Federal, que comparece perante a Justiça Obreira, ou Estadual investida de jurisdição Trabalhista, em sua defesa.

Ainda: nas causas de acidentes de trabalho, que correm perante a Justiça Estadual Comum, é o Procurador Autárquico que atua em defesa do Instituto Nacional de Seguro Social.

São hipóteses que refogem à competência do art. 109, I, da Carta Magna.

Nessa linha, a atribuição do Ministério Público Federal que, à primeira vista, decorreria da exclusiva competência do juízo federal, vê-se, no exemplo citado, que comporta exceção.

Com isso dá-se relevo à regra de que, sendo matéria de atribuição do Ministério Público Federal, à Constituição e à lei federal incumbem a sua regulação.

De anotar-se que, contrariamente ao disposto no art. 126, da recém-revogada EC nº 1/69, que autorizava que a lei atribuísse ao Ministério Público Estadual a representação da União — a vigente Constituição não mais permite a delegação de representação judicial da União. No art. 29, § 5º, do ADCT faculta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional delegar ao Ministério Público Estadual a representação da União nas causas apenas de natureza fiscal e até que sejam promulgadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e a Advocacia-Geral da União.

Desse modo, salvo essa exceção temporária, não existe mais autorização constitucional ou mesmo legal para o Ministério Público Estadual agir como representante judicial da União, e o Federal só deterá esse encargo até a aprovação das leis de que trata o art. 29, do ADCT.

E como, não em razão da pessoa propriamente, mas da matéria, fixar-se-á a atribuição de um ou outro ramo do Ministério Público?

Pelo art. 24 da CF é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle de poluição ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico,

responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (incs. VI, VII e VIII).

Inarredavelmente, qualquer desses bens, valores direitos ou interesses a preservar, estarão sempre vinculados a uma ou mais das pessoas jurídicas de direito público interno nos três níveis.

De conseguinte, onde quer que se litigem sobre o patrimônio e serviços públicos federais, interesses coletivos ou difusos de abrangência nacional, ou que reclamem intervenção de autoridade federal, a sua defesa, a legitimação para a causa incumbem ao MP Federal, privativamente.

Por outro lado, quando o patrimônio e os serviços públicos forem do Estado e seus Municípios ou do D. Federal, ou os interesses coletivos ou difusos se exaurirem nas circunscrições do Estado e do DF, sem repercussão direta na órbita federal, ao MP Estadual compete exercer o *munus* de que trata o art. 129, III, da CF.

Do necessário exame pelo Tribunal da legitimação do Ministério Público (art. 129, III, CF).

O art. 3º, do CPC, estabelece que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e **legitimidade**.

Pelo art. 129, da CF, constituem funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, a de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

De conseguinte, sendo a legitimidade das partes uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), há de se aferir, necessariamente, a qual dos ramos do Ministério Público compete promovê-la posto a sua falta ou irregularidade implicam decretação de extinção do feito.

No caso, entrelaçam-se competência de vários Juizes e atribuições dos Ministérios Públicos Federal e Estadual. Se se reconhecer a competência da Justiça Federal, automaticamente caberá a legitimidade ao Procurador da República. Mas, se ficar decidido que à Justiça estadual compete processar e julgar as ações, como parece ser esta a interpretação correta, é relevante apontar, por abrangido esse tópico nos conflitos, a qual dos ramos ministeriais incumbe a legitimidade, eis que ambos postulam o mesmo objeto em juízos distintos.

Em conclusão, o parecer é pela competência, no caso, da Justiça Estadual e, dado que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (art. 6º, CPC), e não existe lei alguma, qual demonstrado, que atribua ao Ministério Público Estadual legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito da União Federal, é de reconhecer a legitimidade do MP Federal para agir no exercício da incumbência tutelar do patrimônio desta entidade”.

Concordo com o douto parecer em todos os tópicos, isto é, quando sustenta a competência desta Corte para dirimir o conflito, na parte em que sustenta a legitimação do Ministério Público Federal para a causa e quanto à sua conclusão no tocante à competência da Justiça Estadual.

Assinalo, todavia, que extravasa o âmbito deste conflito decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa. Isso é tema que deve ser enfrentado pelo Juiz da ação. Com efeito, segundo se depreende da Constituição (art. 105, I, *d*), do Código de Processo Civil (art. 115) e do Regimento Interno desta Corte (artigo 193), o conflito de competência, a que compete a esta Corte dirimir, através desta via, é apenas aquele entre órgãos Judiciários.

Com a referida ressalva, conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Estadual, isto é, do Juízo de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.230 — RO — (91.0014255-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União Federal, Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes-RO Ltda. — COOGARI. Suscte.: Cooperativa de Produção dos Garimpeiros de Ariquemes-RO Ltda. — COOGARI. Suscdos.: Juízo de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO, Juízo Federal da 1ª Vara-RO e Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Advs.: Antonio Vilas Boas T. de Carvalho e outros. Sustentação oral: Usou da palavra o Sr. Antônio Vilas Boas T. de Carvalho, pelo Suscitante.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o Juiz de Direito da Vara Cível de Ariquemes-RO, suscitado, para onde devem ser remetidos os autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal.” (1ª Seção — 26/11/91).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.289 — MG
(Registro nº 91.0016597-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara de Belo Horizonte-MG*

Suscitado: *Juízo de Direito de Medina-MG*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Aluizio Ferreira de Araújo*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PENAL. CONTRAÇÃO CONTRA A FAUNA SILVESTRE. FATO OCORRIDO EM 31.10.87, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.653/88.

Não tendo sido a Ação Penal proposta na Justiça Federal antes da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e tendo o fato tido como delituoso ocorrido antes da vigência da Lei nº 7.653/88, não há crime a processar e julgar e sim contração, sendo competente, no caso, a Justiça Comum.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Medina, Minas Gerais, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Medina, Minas Gerais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quando o caminhão com placa de Campina Grande, Paraíba, parou, às 11h do dia 31 de outubro de 1987, em Itaboim, Minas Gerais, a caminho do Rio de Janeiro, Capital, os guardas viram os macacos se mexendo, dez da raça “sagüi”, três da raça “prego”.

Contaram ainda dois papagaios, sessenta periquitos, setenta pássaros de espécies várias e, parecendo duas pedras esquecidas, quase imperceptíveis naquela alegre carga, dois jacobitis.

Os guardas apreenderam os bichos todos e prenderam o seu dono, Aluizio Ferreira de Araújo, 34 anos, comerciante ambulante, especializado em frutas e similares, que tentava pela primeira vez mudar de ramo, estabelecendo sua ponte de negócios entre Campina Grande e o Rio de Janeiro.

Os bichos foram entregues ao IBDF, antecessor do atual IBAMA. O homem também foi solto mediante fiança. O Delegado de Polícia teve dificuldades de recolher o dinheiro aos cofres públicos porque não tinha o número do CPF dele e quando quis saber já era tarde. Já corria o mundo quem nem os seus macacos e pássaros.

Não houve Precatória que o encontrasse em Campina Grande. Citado por Edital, virou Réu revel, o processo foi seguindo até que, a certa altura, a Juíza de Direito da Comarca de Medina, Minas Gerais, jurisdição de Itaboim onde o fato se deu, declarou-se incompetente, remetendo o caso para a Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, mãos nos autos, falou assim, em Belo Horizonte, Minas Gerais:

“Quer me parecer que tenha se equivocado a MM. Juíza Estadual, ao afirmar que a Constituição de 1988 não modificou o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido de que era competente a Justiça Federal para processar e julgar as contravenções contra a fauna silvestre. Modificou, sim, pois, o Art. 109, IV, exclui expressamente as contravenções da competência da Justiça Federal.

“Destarte, a denúncia foi oferecida em 20.08.89 e recebida em 31.08.89 (fls. 25-v.) na vigência da CF de 1988, por fato ocorrido em 31.10.87, quando era definido como contravenção penal. Sendo então a Justiça Federal absolutamente incompetente em razão da matéria para processar e julgar contravenções penais, competente é o MM. Juiz Estadual”. (Fls. 59/60).

Veio o Juiz Federal da 4ª Vara de Belo Horizonte, Minas Gerais, e disse:

“Razão assiste ao digno representante do Ministério Público Federal em seu Parecer de fls. 59/60, que acolho, dando-me por incompetente para o processo e julgamento do presente feito, determinando, em consequência, a sua remessa ao Eg. Superior Tribunal de Justiça ao fim da decisão do conflito negativo de competência, que ora suscito. Dê-se baixa, procedendo-se às anotações devidas”. (Fls. 61).

Aqui, nesta instância, não é outra a posição do Ministério Público Federal. Eis como o Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, conclui seu Parecer:

“O réu cometeu contravenção penal, que seria de competência da Justiça Federal. Todavia, as contravenções penais — no caso não se há de falar em crime pois a lei penal não retroage para agravar a situação do réu — mesmo ofensivas de bens, serviços ou interesses da União, passaram à competência da Justiça Estadual (CF, Art. 109, IV).

Como até a promulgação da nova Constituição não havia sido proposta ação na Justiça Federal, a competência é da Justiça Estadual.”

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, sob a inspiração em precedente de minha relatoria (CC nº 1.330-DF, DJU 10.09.90), a Meritíssima Doutora Juíza de Direito de Medina, Minas Gerais, declarou-se incompetente para julgar este caso, remetendo os autos para a Justiça Federal.

A Ementa invocada está redigida assim:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PENAL. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DE FAUNA NACIONAL EM CATIVEIRO. CRIME. FATO OCORRIDO EM 04.07.88. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 7.653/88. TRANSFORMAÇÃO DO FATO TÍPICO DE MERA CONTRAVENÇÃO PARA CRIME.

O fato descrito, constituindo crime, não mais contravenção, como tratado pela Lei nº 5.197/67, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Federal, tido que é por lesivo a bens e interesses da União.

Procedência do conflito, declarando-se competente o Juiz Federal suscitado”.

O fato de que resultou este entendimento, como se observa, não é semelhante ao destes autos. Aqui, a denúncia foi oferecida em 20.08.89 e recebida em 31.08.89, portanto já na vigência da nova Constituição Federal. O fato, é bom lembrar, ocorreu em 31.10.87, quando era tido como contravenção penal (Lei nº 5.197/67). Passou a ser crime a partir da vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88.

No caso invocado para a recusa da competência, cuja Ementa reproduzi, o fato ocorreu em 08.07.88, portanto já sob a égide da Lei nº 7.653/88, que entendia ser crime e não mais contravenção a conduta típica. Ademais, lembro que a Constituição Federal de 1988, Art. 109, IV, não admite processo e julgamento de contravenções pela Justiça Federal.

Por outro lado, conforme observa nesta instância o ilustre representante do Ministério Público Federal, a nova Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 27, § 10, assim:

“§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário”.

Há que se levar em conta que a lei penal não pode retroagir para piorar a situação do Réu, ainda que a acusação seja de ofensas a bens, serviços ou interesses da União Federal (CF, Art. 109, IV). Quando a nova Constituição foi promulgada, a Ação Penal ainda não havia sido proposta na Justiça Federal.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Medina, Minas Gerais, o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.289 — MG — (91.0016597-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Autor: Justiça Pública. Réu: Aluizio Ferreira de Araújo. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara de Belo Horizonte-MG. Suscdo.: Juízo de Direito de Medina-MG.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Medina-MG.” (3ª Seção — 07/11/91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. José Cândido, Washington Bolívar e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.310 — RS
(Registro nº 91.0017275-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Suscitante: *Juízo de Direito de Santa Bárbara do Sul-RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara de Tupã-SP*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Ademir Schroder e outro*

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA — DENÚNCIA — DIVERGÊNCIA DOS PROMOTORES PÚBLICOS.

O Ministério Público é o titular da ação penal. O Judiciário não pode compelir o Promotor Público a oferecer a denúncia, definindo os elementos essenciais e circunstanciais do delito. Afetar-se-ia a função institucional consagrada na Constituição da República (art. 129, I). Divergência de Promotores Públicos, quanto à capitulação do fato criminoso, não se resolve em conflito de competência. Ocorre conflito de atribuições.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Santa Bárbara do Sul-RS, na forma do relatório e

notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Encerrado o inquérito policial, os autos foram remetidos ao juízo de Tupã, Estado de São Paulo.

O Promotor Público, sem oferecer denúncia, entendendo tratar-se de crime de estelionato sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, requereu a remessa dos autos ao juízo de Santa Bárbara do Sul-RS, local onde se deu a recusa no pagamento, de acordo com a Súmula 554 do STF (fls. 47).

O Promotor Público do Rio Grande do Sul, também sem oferecer denúncia, entendendo haver ocorrido o delito de estelionato em sua forma básica, requereu que fosse suscitado conflito negativo de competência, ao fundamento de que a competência para processar e julgar tal delito “é a do local onde o estelionatário obteve a vantagem indevida”, qual seja, a Comarca de Tupã-SP (fls. 50/51).

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Bárbara do Sul-RS, acolhendo a manifestação do Promotor Público, suscitou conflito negativo de competência (fls. 50).

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, opinando pela competência do juízo de Santa Bárbara do Sul-RS (fls. 57/62).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Reedito, *data venia*, meu entendimento de a hipótese não configurar — conflito de competência.

Reproduzo o voto lançado no Conflito de Competência nº 1.542-PR, no tocante ao juízo de conhecimento.

“A competência é determinada, como regra geral, pelo lugar da infração.

A competência refere-se sempre ao julgamento de um processo. E o processo, por sua vez, tem início (apesar das divergências doutrinárias) com o oferecimento da denúncia. Neste momento, forma-se a relação jurídico-processual. A citação é apenas exigência para o sujeito passivo exercer o direito de defesa.

De outro lado, o Ministério Público é o titular da ação penal. Ninguém, nem mesmo o Judiciário, poderá compelir a fazê-lo. Em se mantendo inerte, nos casos permitidos, o ofendido poderá deduzir a chamada ação penal subsidiária.

No caso dos autos, não há denúncia, repita-se.

Impossível o Judiciário, notadamente em conflito de competência, definir o fato. Haveria, *data venia*, invasão em terreno privativo do Ministério Público. E mais. A decisão seria carente de eficácia. Se o fizesse, podendo exigir-se o cumprimento, o resultado prático seria o seguinte: antecipar-se-ia a apreciação do mérito (ainda que provisoriamente) e o Promotor de Justiça ficaria vinculado à capitulação. Indiretamente, a denúncia seria oferecida, ou pelo menos, orientada por esta Egrégia Seção.

O Ministério Público, com o oferecimento da peça acusatória, capitulando o fato, definir-se-á pela competência, surgindo, então, o pressuposto para o conflito.

Atente-se para o disposto no art. 114 do Código de Processo Penal:

“Haverá conflito de jurisdição:

I — quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II — quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.”

Na hipótese *sub examen*, porque ausente denúncia em ambos os juízos, nenhum magistrado aceitou ou repeliu o processo quanto à definição jurídica do fato.

Até agora, os autos noticiam apenas divergência entre os ilustres Promotores de Justiça quanto à capitulação do fato investigado no inquérito policial.

Não há divergência entre as autoridades judiciárias”.

Irrelevante os Juízes de Direito, tanto de uma como de outra Comarca, despacharem, encaminhando os autos, conforme requerimento dos Promotores Públicos.

Assim o é porque tais despachos não configuram aval do Judiciário. Ainda que os magistrados assim o quisessem. A razão evidencia-se com facilidade. Ao Judiciário é vedado, resultante da separação dos Poderes, manifestar posição quanto às características do fato delituoso, antes da imputação do Ministério Público. Irrita, em consequência, qualquer posição. Caso contrário, afastar-se-á a legitimidade para apresentação da denúncia. O Ministério Público, como titular da ação penal, deliberará como lhe parecer legal e justo. Impossível o Judiciário determinar que ofereça a acusação, definindo os elementos essenciais e circunstanciais do delito. Vias oblíquas conduziriam, de modo anômalo, o Juiz oferecer a denúncia, afrontando a Constituição da República (art. 129, I).

Eventual conflito de atribuições resolve-se em outros quadrantes.

EXTRATO DA MUNITA

CC nº 2.310 — RS — (91.001275-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Autor: Justiça Pública. Réus: Ademir Schroder e outro. Suscte.: Juízo de Direito de Santa Bárbara do Sul-RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 3ª Vara de Tupã-SP.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Santa Bárbara do Sul-RS.” (3ª Seção — 07/11/91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. José Dantas, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Edson Vidigal

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. José Cândido, Washington Bolívar e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.